



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000231/2002-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.837 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente VEÍCULOS MALLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO
JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente
de decisão judicial não transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan
(presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de
Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara
de Araújo Branco (vice-presidente) e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente sobre o Auto de Infração (AI) n. 0001291, decorrente de
auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997 da empresa, em que, consoante descrição
dos fatos e enquadramento legal e anexos acostados aos presentes autos, detectou falta de
recolhimento de COFINS no período referente a Outubro/1997 a Dezembro/1997 em razão de
declaração inexata, resultando em crédito tributário a pagar de R\$ 17.452,14, além de multa de
ofício no valor de R\$ 13.089,11 e acréscimos legais.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou a Impugnação Fiscal alegando a
improcedência do crédito apurado em razão de trânsito parcial da sentença proferida em

31/07/95 e juntou aos autos cópia da Ação Judicial sob a qual a compensação dos valores lavrados já teria ocorrido.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ/CTA em 12/05/10, julgando improcedente a Impugnação Fiscal da Contribuinte e decidindo pela manutenção do lançamento sob os fundamentos de a ação indicada pela empresa na Impugnação era diversa daquela originalmente declarada e que sequer estaria transitada em julgado na data da compensação, o que reforçaria a existência de declaração inexata e de ausência do recolhimento do tributo:

O auto de infração, como relatado, decorre de não ter sido confirmado o crédito indicado (na DCTF do 4º trimestre de 1997) para a compensação dos débitos dos períodos de apuração 10/1997 a 12/1997 em face da ausência de comprovação do processo judicial nº 91-5321-0 (na DCTF consta que a aludida ação estaria tramitando perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal).

Ao impugnar o lançamento, no entanto, a contribuinte ignora a ação judicial informada na DCTF e passa a afirmar que o seu direito encontraria respaldo em outra ação judicial, também patrocinada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz (ação ordinária coletiva nº 94.0009057-9), que estaria tramitando perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal (consoante certidão apresentada aludida ação teve o seu trânsito em julgado somente em 17/09/1998 — fls. 19 e 75/76, ou seja, após os fatos geradores em questão).

Trata-se, como se vê, de evidente caso de inovação quanto à declaração originalmente apresentada. E tal possibilidade, à vista da legislação de regência, não era mais possível após a autuação.

Dessa forma, por haver declaração inexata, tem-se como correta a glosa efetuada. Consequentemente, uma vez que os débitos declarados de Cofins restaram sem pagamento, correto, também, o lançamento efetuado, que deve ser integralmente mantido (nada impede, todavia, que o órgão preparador, constatando a compensação na contabilidade da contribuinte, admita-a e proceda à competente revisão de ofício do lançamento).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 04/12/2012, argumentando que houve mero equívoco no preenchimento da DCTF, sendo indicado número de ação judicial diversa da qual estava consubstanciado o crédito a ser utilizado na compensação, situação que teria sido esclarecida na impugnação fiscal com a devida juntada de cópia do processo e, com base no princípio da verdade material, e sendo legítima a compensação realizada, solicitou o acolhimento do recurso para que fosse declarado insubsistente o AI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

No que concerne ao mérito, como destacado no relatório, versa o presente sobre AI lavrado em razão de não identificação de pagamento de COFINS ocasionada por erro de preenchimento de DCTF. Em que pese os esclarecimentos prestados pela empresa e a cópia dos autos da Ação Judicial que ampara o suposto crédito a ser utilizado na compensação, a DRJ ratificou o entendimento da fiscalização, mantendo o lançamento.

Entendo, contudo, que os fundamentos do acórdão da DRJ e seus referidos contextos fáticos merecem ser revistados com o intuito de se verificar a existência de direito em favor do Contribuinte.

Não há razão para maiores digressões quanto às conclusões da decisão de piso que versam sobre a prestação de informação inexata na DCTF em relação ao número da ação judicial, uma vez que tal equívoco foi reconhecido e devidamente esclarecido pela empresa.

Assim, considerando que o mero erro de preenchimento da DCTF não tem o condão de ensejar o lançamento tributário e que, nestes casos, cabe à autoridade administrativa o ônus de demonstrar e fundamentar o crédito tributário existente, o ponto central da presente discussão se refere ao entendimento da DRJ de que o direito aludido pela contribuinte é baseado em ação ainda em tramitação à época dos fatos, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido somente em 17/09/1998, ou seja, após os fatos geradores em questão.

Analisando a cópia dos autos da Ação Coletiva n. 94.0009057-9/DF ajuizada junto à Justiça Federal da 1ª Região, verifica-se os seguintes fatos:

- (i) A sentença publicada no dia **31/07/1995** declarou a existência de crédito tributário em favor das representadas da ASSOBBENS, incluindo a ora recorrente, referente ao recolhimento indevido do FINSOCIAL;
- (ii) Com relação a 43 empresas representadas pela ASSOBBENS cujos documentos de representação não foram devidamente comprovados nos autos da ação – não estando a recorrente incluída nesta lista –, o juízo de primeiro grau decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito;
- (iii) Diante dos termos da sentença, a ASSOBBENS apresentou apelação recorrendo apenas em nome das recorrentes que não tiveram o direito reconhecido, requerendo a reforma da sentença apenas sobre a parte em que julgou extinto o processo relativamente às associadas cujos documentos de representação não foram devidamente conhecidos, de forma a estender o direito reconhecido em primeiro grau para todas as suas representadas;
- (iv) A Fazenda Nacional não apelou da decisão de primeiro grau, de forma que a decisão veiculada na sentença que reconheceu o crédito da ora recorrente não foi contestada, tendo sido considerada incontroversa e não levada a apreciação pelo TRF-1 em sede recursal.

Assim, conclui-se que, mesmo se tratando de ação coletiva cuja apelação se deu apenas em nome das empresas cujo processo foi extinto sem resolução de mérito – e que a ora Recorrente não faz parte de tal grupo, tendo o seu direito sido expressamente reconhecido na sentença publicada em 31/07/95, deve-se reconhecer que a ação judicial não se esgotou com a sentença, de forma que o pedido administrativo da recorrente não se deu com base em título judicial líquido e certo já que não havia decisão transitada em julgado.

Diante dos fatos acima apontados, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias